



Número: **1093803-34.2023.4.01.3400**

Classe: **AÇÃO CIVIL PÚBLICA**

Órgão julgador: **21ª Vara Federal Cível da SJDF**

Última distribuição : **22/09/2023**

Valor da causa: **R\$ 1.000,00**

Assuntos: **Exercício Profissional**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA (AUTOR)			
CONSELHO FEDERAL DE FARMACIA (REU)		GUSTAVO BERALDO FABRICIO (ADVOGADO)	
Ministério Público Federal (Procuradoria) (FISCAL DA LEI)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
19154 34178	16/11/2023 12:56	<a href="#">Decisão</a>	Decisão



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
**Seção Judiciária do Distrito Federal**  
21ª Vara Federal Cível da SJDF

**PROCESSO:** 1093803-34.2023.4.01.3400

**CLASSE:** AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65)

**POLO ATIVO:** CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA

**POLO PASSIVO:** CONSELHO FEDERAL DE FARMACIA

**REPRESENTANTES POLO PASSIVO:** GUSTAVO BERALDO FABRICIO - DF10568

#### DECISÃO

Trata-se de pedido de liminar em Ação Civil Pública ajuizada pelo Conselho Federal de Medicina com o objetivo de suspender a eficácia das Resoluções do Conselho Federal de Farmácia n. 616/2015 e 645/2017.

Argumenta na inicial que o CFF editou norma de sua competência que invade o campo de exclusividade dos profissionais de medicina, na medida em que ampliou o rol das técnicas de natureza estética e de recursos terapêuticos utilizados pelos seus inscritos, autorizando a execução de procedimentos dermatológicos estéticos privativos de médicos, como previstos na Lei n. 12.842/13, comprometendo a saúde da população, e de conseguinte, atentando contra bem protegido constitucionalmente.

Termina por defender que a atividade autorizada nos normativos ora combatidos não pode alcançar a “(...) *realização de diagnósticos nem de preceituação de tratamentos invasivos de estética (...)*”.

Em sua contestação (ID 1851700183) o Conselho Federal de Farmácia, no que importa para a análise do pedido de urgência, aduziu que as Resoluções combatidas na inicial não versam sobre procedimentos cirúrgicos, já que não preveem “(...) *alectomia, blefaroplastia, otoplastia, rinoplastia, ritidoplastia ou face lifting, bichectomia, abdominoplastia, mamoplastia, mastopexia com prótese, lipoaspiração, ninfoplastia ou faloplastia*”, nem mesmo são invasivos, à luz do que prevê a Lei n. 12.842/13 (art. 4º, §§ 4º e 7º). E ainda, que a legislação que rege esteticista e cosmetólogos tem previsão semelhante à das resoluções do CFF, e que tais profissionais são autorizados a atuar nos limites de suas atribuições, segundo recente decisão do STJ (Edcl no Resp. 1.592.450).

É a síntese do necessário.



Decido.

Em sede de exame sumário da causa não vislumbro a necessária presença da probabilidade do direito afirmado pela autora. Isso porque a estabilidade das relações e situações de fato constituídas e iniciadas a partir das Resoluções trazidas a julgamento – editadas em 2015 e 2107 – militam em favor da manutenção da disciplina em vigor.

Ora, não é possível afirmar se a atuação do farmacêutico, de quem é exigido requisitos de especialização naquela área de conhecimento contemplada nas Resoluções n. 615/2015 e 645/2017, se confunde com aquela reservada aos médicos no art. 4º, da Lei n. 12.842/2013, o que somente poderá ser melhor apurado na instrução processual. De qualquer sorte, quer me parecer que neste particular aspecto não assiste razão à parte autora.

As Resoluções discutidas nesta ação, no ponto em que poderiam contrariar a reserva conferida aos médicos, foram vetadas na lei que regula o ato médico. Com efeito, não parece haver vedação para àquelas hipóteses autorizada nas Resoluções do CFF e que possam conflitar com o que está previsto no art. 4º, da Lei n. 12.842/2013.

Portanto, à luz da segurança jurídica e da inteligência das normas – *vis-à-vis* – o *fumus boni iuris* resta comprometido, não sendo prudente, no juízo sumário, sua admissão.

Do ponto de vista do segundo requisito para a concessão de medida de urgência, há risco de dano inverso, tendo em conta que nesta fase de exame superficial o que se busca é tornar ilegal a atividade de profissionais que confiaram legitimamente no ato administrativo que lhes permitiu exercer os procedimentos para os quais obtiveram o treinamento e especialização – como exigidos nas referidas normas em discussão - o que não se afigura possível, sob pena de gerar prejuízos econômicos de duvidosa possibilidade de reparação adequada aos profissionais farmacêuticos em atividade.

Ademais, o perigo de dano afirmado pela parte autora, relativamente ao risco à saúde da população, é hipotético, não havendo nos autos nenhuma comprovação de tenha havido abusos na prática do exercício da atividade pelos farmacêuticos que corroborem a sua afirmação.

Pelo exposto, diante da ausência concomitante dos pressupostos que autorizam a medida de urgência, **INDEFIRO A LIMINAR** requestada na forma como foi postulada na inicial.

Digam as partes se tem outras provas a produzir no prazo comum de 20 dias.

Sem manifestação, tornem conclusos para nova deliberação.

Intimem-se.



BRASÍLIA, 16 de novembro de 2023.

